



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 116/2024**OBJETO:** Autorização Excepcional e Emergencial para a Concessionária Executar as Obras de Drenagem/Recuperação de Erosão no km 91,5 da Rodovia BR-060/GO, no Município de Anápolis/GO.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50505.006809/2024-18**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para aprovação de **Autorização Excepcional e Emergencial para a Concessionária Executar as Obras de Drenagem/Recuperação de Erosão no km 91,5 da Rodovia BR-060/GO, no Município de Anápolis/GO - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA.**

2. DOS FATOS

2.1. **Em 20 de maio de 2024**, a concessionária Concebra, por meio da Carta CNB-ENG-9001.2024 (SEI nº 23565541), trouxe a proposta e questionou à ANTT quanto à possibilidade de elaboração do projeto executivo para saneamento de processo erosivo localizado no km 91+500 da rodovia BR-060/GO, solicitado pelo Ministério Público de Goiás - MPGO, o qual deveria englobar a área da concessão e área pertencente ao município de Anápolis, bem como quanto a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da tarifa de pedágio, visto que é um custo não previsto contratualmente.

2.2. **Em 12 de julho de 2024**, conforme descrito na Carta CNB-ENG 0539.2024 (SEI nº 22731536) e anexo, Autos Extrajudiciais n. 202300127413, à Carta CNB-ENG 1178.2024 (SEI nº 24661230), o processo iniciou ainda em setembro de 2023 com a instauração de procedimento administrativo pelo MPGO para acompanhar ações referentes ao citado processo erosivo. Tal demanda se destinava, primeiramente, ao Município de Anápolis com orientação de encaminhamento ao DNIT. Como o trecho é concedido, tal demanda chegou à Concessionária que, em resposta, esclareceu que o local não pertencia ao trecho da concessão, ao estar fora dos limites da faixa de domínio, inclusive, nos limites da cerca do lindeiro.

2.3. Foi relatado também que no último período chuvoso a erosão avançou comprometendo completamente a via marginal, sob tutela do município, e atualmente está colocando a Rodovia BR-060 em risco. Considerando a gravidade da situação, a Concessionária acionou o MPGO e a Prefeitura de Anápolis, que, em 05/04/2024, realizaram a reunião. O local foi vistoriado por perito do MPGO, o qual reconheceu que o local está fora da faixa de domínio e que a bacia hidrográfica dos bairros da região norte de Anápolis contribuíram expressivamente para a erosão.

2.4. Conforme se extrai dos dispositivos contratuais, a concessionária é responsável pela recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e manutenção do nível de serviço de todos os elementos que integram o Sistema Rodoviário, devendo tomar todas as medidas cabíveis para manter a integridade da estrutura localizada no referido Sistema Rodoviário. Além disso, as diretrizes do PER são claras em estabelecer que a concessionária deve promover a gestão eficaz da drenagem e o monitoramento constante das condições da infraestrutura, assegurando que sejam atendidos todos os padrões de segurança e desempenho definidos no contrato, estando encarregada não apenas da preservação da infraestrutura rodoviária existente, mas também da implementação de quaisquer medidas necessárias para mitigar problemas como erosão e drenagem inadequada.

2.5. Contudo, destaca-se que a responsabilidade da Concessionária limita-se às medidas relativas à recuperação da drenagem relacionada especificamente à rodovia e à faixa de domínio. Dessa forma, no caso em análise, quaisquer problemas decorrentes do desenvolvimento urbano não ordenado, oriundos, eventualmente, da ausência de um Plano Diretor ou de planejamento hídrico adequado a priori devem ser atribuídos à responsabilidade do Município, ou, ainda, do terceiro que deu causa. Assim, os custos dos eventuais serviços e/ou obras que extrapolem a área delimitada pela faixa de domínio não são de competência da Concessionária, recaindo exclusivamente sobre o ator que deu causa.

2.6. **Em 15 de agosto de 2024**, após as tratativas inerentes aos trâmites processuais cabíveis a GEGIR exarou, por meio da Nota Técnica nº 5202/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 24492113), por reconhecer o mérito do pleito submetido pela CONCEBRA para elaboração de projeto executivo de drenagem e recuperação de erosão na altura do km 91+500 da BR-060, que engloba área fora da faixa de domínio, pois fora apresentada por estar devidamente motivada, fundamentada e justificada tecnicamente, bem como respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares.

2.7. **Em 23 de setembro de 2024**, por intermédio do Ofício nº 29563/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 26206444), a Concessionária CONCEBRA fora cientificada sobre a Decisão SUROD nº 490 (SEI nº 26182974), publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 25/09/2024, referente a **autorização para elaborar e apresentar à ANTT o projeto executivo e orçamento inspecionado da obra de drenagem/recuperação de erosão no km 91,5 da rodovia BR-060/GO**, no município de Anápolis/GO.

2.8. **Em 08 de outubro de 2024**, a Concessionária CONCEBRA apresentou a Carta CNB/ENG/1736/2024 (SEI nº 26490412), por meio da qual informa que está em tratativas com empresas especializadas em busca da certificação dos projetos executivos e orçamento da referida obra; e complementa, ainda, sobre o elevado prazo das tratativas até que se finde os trâmites processuais advindos da certificação, além do rito decorrente da aprovação dos projetos e autorização do início de obra.

2.9. O local da erosão está inserido em uma região onde o período chuvoso de outubro a novembro é historicamente marcado por precipitações intensas, com volumes de chuva significativamente elevados. Essa concentração de chuvas não apenas agravará o processo erosivo, como também elevará o risco de deslizamentos e comprometimento da infraestrutura rodoviária, colocando em perigo tanto a integridade do corpo rodoviário quanto a segurança dos usuários. Devido a essa intensidade pluviométrica, intervenções emergenciais tornam-se imprescindíveis para evitar danos maiores e assegurar a trafegabilidade da via.

2.10. Isto posto, a CONCEBRA encaminhou o Projeto Paliativo - ANEXO I (SEI nº 26490416) e o Projeto Executivo - ANEXO II (SEI nº 26490417), por meio da Carta CNB/ENG/1736/2024.

2.11. **Em 15 de outubro de 2024**, a GEGIR encaminhou, por intermédio do Despacho COGIN (SEI nº 26680335), os autos à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária – GEFOP, para conhecimento e manifestação conclusiva quanto a temática. E, em resposta, a Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Minas Gerais, em face do Despacho COROD/CENTRO (SEI nº 26726135), apresentou suas considerações com o seguinte teor:

a) Quanto à emergência da obra face ao período chuvoso;

Resposta: "Na avaliação desta COROD/CENTRO, a execução da obra é emergencial, em face ao período chuvoso que tende a se intensificar. A celeridade visa assegurar a segurança dos usuários da rodovia, bem como a preservação do patrimônio público;"

b) Quanto à aplicabilidade da proposta da Concessionária como opção paliativa "provisória".

Resposta: "Em verificação expedita da proposta de intervenção paliativa apresentada pela Concessionária - Concebra, esta COROD/CENTRO entende que a solução técnica se mostra aplicável."

2.12. Diante do exposto, considerando o histórico climático da região e o contexto de risco ao corpo estradal e aos usuários da rodovia, somando-se fortemente a manifestação favorável das áreas envolvidas, a área técnica julga que a execução da obra paliativa "provisória" é oportuna e vantajosa até que os trâmites para a aprovação definitiva do projeto executivo sejam concluídos, sendo que, em contraponto, sua não execução trará prejuízos, não somente, aos usuários, pedestres e ciclistas, bem como trará consequências à integridade da infraestrutura da rodovia.

2.13. **Em 23 de outubro de 2024**, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, mediante o Ofício nº 34261/2024/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 26909768), autorizou a Concessionária a executar imediatamente o Projeto Paliativo "Provisório", além da adoção imediata das medidas de engenharia emergenciais para assegurar a integridade do corpo estradal, que a Concessionária promova todas as ações preventivas e operacionais necessárias a fim de garantir à devida segurança viária e fluidez do tráfego de veículos no local.

2.14. Outro ponto a ser considerado é que o Projeto Paliativo "Provisório", enviado pela Concessionária CONCEBRA, anexo à Carta CNB/ENG/1736/2024, foi pensado e estruturado como sendo uma 1ª Etapa da Obra, e o Projeto Executivo, como sendo a solução definitiva. Almejou-se, por fim, consolidar todas as etapas da obra visando a solução definitiva e integral dos problemas de drenagem existentes no local e garantir a segurança necessária aos usuários e à rodovia ao longo de todo o período de chuvas, conquanto seguem as tratativas de elaboração, aprovação e certificação dos projetos executivos.

2.15. Deste modo, como a Concessionária já possui a autorização, em caráter excepcional e emergencial, para a execução da obra paliativa, entretanto, faz-se oportuno dar importância à eficiência, em consonância ao preconizado nos dispositivos legais, contratuais e regulamentares vigentes, visando minimizar a burocracia desnecessária, simplificar procedimentos e garantir respostas rápidas às demandas da sociedade. Com isso, otimiza-se o tempo e os recursos que seriam dispendidos nos trâmites regulares de elaboração, autorização e certificação dos projetos executivos, e, posteriormente, da autorização de início de obra.

2.16. Desta feita, os trâmites acima explicitados, dar-se-ão, concomitantemente, à execução da obra completa de recuperação da erosão no km 91,5 da rodovia BR-060/GO, abrangendo desde a fase paliativa para mitigar os riscos imediatos do período chuvoso até a execução da obra definitiva, conforme projeto executivo enviado, já em tratativas de elaboração e posterior certificação.

2.17. Esta autorização visa garantir a segurança imediata dos usuários da rodovia e a preservação da infraestrutura, além de evitar a duplicação de esforços e custos com a execução de soluções temporárias. A Concessionária deverá informar periodicamente à ANTT o andamento das obras, desde a fase emergencial até a conclusão da solução definitiva, adotando as medidas preventivas e de mitigação necessárias ao longo de todo o processo.

2.18.

2.19. **Em 30 de outubro de 2024**, a área técnica encaminhou RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 661/2024 (SEI 26872809), com a Proposta de "Autorização Excepcional e Emergencial para a Concessionária Executar as Obras de Drenagem/Recuperação de Erosão no km 91,5 da Rodovia BR-060/GO, no Município de Anápolis/GO – CONCEBRA", ao final do relatório conclui por:

"Como proposta de encaminhamento, recomendamos que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere por autorizar que a Concessionária CONCEBRA execute, em caráter excepcional e emergencial, as Obras de Drenagem e Recuperação de Erosão no km 91,5 da rodovia BR-060/GO, no município de Anápolis, por entender que os projetos apresentados visam não apenas mitigar os riscos associados ao período chuvoso e garantir a estabilidade da rodovia, mas também proporcionar uma solução definitiva e integral para os problemas de drenagem existentes na localidade. forma definitiva e integral os problemas de drenagem existentes no local.

Por todo o exposto, submete-se a presente instrução à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT para deliberação"

2.20. **Em 31 de outubro de 2024**, o processo foi distribuído para a diretoria DGS, conforme Certidão de Distribuição (SEI 27110977);

2.21. **Em 18 de novembro de 2024**, foi emitido Despacho DGS (SEI 27609397), incluindo o presente processo na pauta da 210ª RDE, mediante lançamento no "SEI JULGAR".

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Nesta esteira, em consonância à Nota Técnica SEI nº 5202/2024/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT, bem como todos os argumentos aqui expostos, temos:

- Tem-se um grave passivo ambiental, com rompimento de drenagem no km 91,5 da rodovia BR-060/GO, município de Anápolis, originado fora da faixa de domínio, mas já está em vias de comprometer a integridade da rodovia BR-060/GO;
- A situação é emergencial, visto a criticidade e os riscos que eventual instabilidade do terreno pode trazer aos usuários e à rodovia, conforme evidenciado pela fiscalização da ANTT e pelo MPGO;
- O evento tem origem na falta de drenagem adequada dos bairros periféricos, crescimento desordenado do município de Anápolis e falta de planejamento urbano. Nenhum desses fatores é de responsabilidade da Concessionária;
- O Contrato de Concessão do Edital nº 004/2013 encontra-se prorrogado até a conclusão do procedimento de relicitação, não havendo previsão de realização de novas intervenções no Termo Aditivo ao Contrato atual;
- A Concessionária não tem obrigação contratual para elaborar projetos ou executar obras de passivos ambientais situados e originados fora da faixa de domínio da rodovia, fazendo jus ao reequilíbrio da tarifa caso seja solicitado pela ANTT;
- A Concessionária tem obrigação prevista no item 3.1.4 - Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes (OACs) do PER de reparar, recuperar, melhorar e/ou substituir OACs (bueiros) do sistema rodoviário da BR-060/GO;
- É pertinente e oportuno que a Concessionária seja autorizada, em caráter excepcional e emergencial, a execução completa da obra de drenagem e recuperação de erosão do km 91,5 da rodovia BR-060/GO, visando assegurar a estabilidade do local e à manutenção da integridade do corpo estradal.

3.2. Por fim, resta claro e evidenciado, face ao arcabouço regulatório desta Agência e, sem exclusão, o que foi explicitado na análise da área técnica, com vistas a garantir de forma adequada e eficiente a continuidade dos serviços, a manifestação pelo reconhecimento de mérito, diante do aspecto atinente à segurança viária dos usuários da rodovia, propor à Diretoria Colegiada desta Agência que delibere em favor de autorizar, de forma emergencial, a execução completa da obra de drenagem e recuperação de erosão do km 91,5 da rodovia BR-060/GO, que engloba tanto o Projeto Paliativo/Provisório – ANEXO I (SEI nº 26490416), como o Projeto Executivo – ANEXO II (SEI nº 26490417), ambos apensados à Carta CNB/ENG/1736/2024 (SEI nº 26490412), de 08/10/2024, por entender que os projetos apresentados tratam de obras complementares, almejando não só mitigar os riscos do período chuvoso, assegurando a estabilidade, bem como solucionar, de forma definitiva e integral, os problemas de drenagem existentes no local.

3.3. Tal emergencialidade é reforçada, quando da vistoria realizada pelo Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Goiânia - ESREGROD-GYN, em 25/10/2024, cuja qual culminou no Relatório Fotográfico (SEI nº 26988635), encaminhado mediante o Despacho ESREGROD-GYN/GO (SEI nº 26988656), onde fica evidenciado a gravidade da situação e o risco iminente à segurança, se o problema for negligenciado e sua execução postergada.

3.4. Busca-se, então, corroborar com subsídios técnicos, à tomada de decisão por esta Diretoria Colegiada na autorização completa e imediata da obra emergencial de drenagem e recuperação da erosão no km 91,5 da rodovia BR-060/GO, incluindo a execução fora da faixa de domínio, como medida essencial à segurança. Com base nas evidências e estudos técnicos expostos nesta análise técnica, restou claro que a extensão da intervenção para além da faixa de domínio é indispensável para conter a progressão da erosão e assegurar a estabilidade da rodovia, especialmente durante o período chuvoso, promovendo, assim, a continuidade segura e ininterrupta dos serviços rodoviários.

DO VALOR

3.5. Quanto ao tema, buscando maior objetividade e clareza, a Concessionária CONCEBRA apresentou, por meio da Carta CNB/ENG/1487/2024 (SEI nº 25515737), de 30/08/2024, uma estimativa de valor na grandeza de R\$ 1.520.711,51 (um milhão, quinhentos e vinte mil setecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), considerando o orçamento sintético obtido junto ao projeto de recuperação emergencial apresentado como paliativo.

3.6. Ainda, constata-se no Anexo 2 (SEI nº 26490417), referente à Carta CNB/ENG/1736/2024 (SEI nº 26490412), que a Concessionária apresentou o custo de R\$ 1.904.175,62 (um milhão, novecentos e quatro mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para a execução da obra de drenagem e recuperação de erosão no km 91,5 da rodovia BR-060/GO, no município de Anápolis, cujo projeto executivo foi autorizado por meio da Decisão nº 490, de 23/09/2024 (SEI nº 26182974), publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 25/09/2024, pendente apenas da inspeção e certificação a ser realizada por empresa especializada, na qual processo encontra-se em tratativas.

3.7. Dessa forma, estima-se que o valor total para a execução das obras de recuperação será de aproximadamente R\$ 3.424.887,11 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), ao somar-se os custos referentes à execução do Projeto/Provisório com os do Projeto Executivo.

3.8. Considerando que a Concessionária deverá seguir o rito estabelecido na Resolução ANTT nº 6.000/2022, onde formaliza a apresentação de projeto "as built" após a conclusão da obra para avaliação da SUROD, e, assim, promover o devido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Edital nº 004/2013, via revisão extraordinária da tarifa de pedágio, do escopo de serviços que ensejar novo encargo e custo a Concessionária, a saber:

Art. 48. Para realização de obra ou serviço emergencial, a concessionária deverá realizar a intervenção seguindo projeto executivo aceito, quando existente, e apresentar projeto as built após a sua conclusão, para avaliação da Superintendência competente.

§ 1º Após a execução da obra ou serviço emergencial, a concessionária apresentará o projeto as built e respectivo orçamento, promovendo-se, quando cabível, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em revisão extraordinária. (Redação dada pela Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT)

§ 2º Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para obra ou serviço emergencial ou respectivo evento para o qual o risco contratual esteja alocado à concessionária. (Grifo nosso)

3.9. Com relação ao orçamento, a Concessionária deverá apresentar toda documentação de forma organizada e detalhada, apresentando, neste caso, o orçamento da obra dentro e fora da faixa de domínio de forma conjunta e segregada.

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

3.10. Temos a Resolução ANTT nº 6.032/2023, que aprovou a terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR-III), a qual versa sobre a gestão econômico-financeira dos contratos de concessão, disciplina a forma adequada da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a saber:

Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Art. 80. As partes têm o direito de exigir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, devendo a ANTT tutelá-lo de ofício.

Parágrafo único. Considera-se preservado o equilíbrio econômico-financeiro quando mantida a relação entre encargos e vantagens conforme definida pela proposta vencedora na licitação, observada a alocação de riscos.

Art. 81. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será realizada mediante utilização dos seguintes mecanismos, a critério da ANTT:

I - alteração do valor da tarifa de pedágio;

II - alteração do prazo da concessão;

III - aporte público;

V - modificação de obrigações contratuais;

V - alteração da localização ou inclusão de praças de pedágio ou pórticos de fluxo livre;

VI - estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio; e

VII - transferência ou retenção de valores utilizando o mecanismo de contas da concessão.

[...]

Art. 84. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de inclusões de obrigações não previstas originalmente nos contratos de concessão será calculado por meio do fluxo de caixa marginal.

Parágrafo único. Cada conjunto de eventos de desequilíbrio ou alterações contratuais considerados em revisão deverão ser inseridos em fluxo de caixa marginal, observado o WACC Regulatório vigente. (Grifo nosso)

3.11. Nessa perspectiva, após o reconhecimento do direito ao reequilíbrio decorrente das intervenções realizadas, naquilo que for pertinente e que não conflitar com as obrigações originárias e presentes no PER, como as obras fora da faixa de domínio, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá integralmente por meio de revisão extraordinária da tarifa de pedágio do Contrato de Concessão do Edital nº 004/2013, estando sua efetivação subordinada à aprovação do projeto executivo, o qual será objeto de análise e aceitação pela área competente.

3.12. O valor a ser apropriado no fluxo de caixa marginal ou na indenização do processo de haveres e deveres devido ao encerramento contratual antecipado, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, deverá desconsiderar as obrigações previstas originalmente no PER e deverá ser aceito (não objetado), previamente pela área competente da SUROD.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Conforme exarado na Nota Técnica nº 5202/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 24492113), fora reconhecido a pertinência da proposta da Concessionária para elaborar o referido projeto executivo, mediante reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio do Contrato do Edital de Concessão nº 004/2013; e, referendada de tal autorização por intermédio da Decisão SUROD nº 490 (SEI nº 26182974), de 23/09/2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 25/09/2024.

4.2. Contudo, a Concessionária trouxe à ciência desta Agência novos fatos que constata a emergência e criticidade quanto à aproximação do período chuvoso da região, que trazem elevados riscos à estabilidade do corpo estradal e, por consequência, à segurança dos usuários da rodovia.

4.3. Nesse sentido, a proposição da área técnica foi no sentido de autorizar a Concessionária CONCEBRA em realizar a execução completa da obra de drenagem e recuperação de erosão do km 91,5 da rodovia BR-060/GO, que engloba área fora da faixa de domínio, no município de Anápolis/GO, que engloba tanto o Projeto Paliativo/Provisório – ANEXO I (SEI nº 26490416), como o Projeto Executivo – ANEXO II (SEI nº 26490417), ambos apensados à Carta CNB/ENG/1736/2024 (SEI nº 26490412), de 08/10/2024, por entender que os projetos apresentados tratam de obras complementares, almejando não só mitigar os riscos do período chuvoso, assegurando a estabilidade, bem como solucionar de forma definitiva e integral os problemas de drenagem existentes no local, ficando caracterizado o interesse público da realização de tal obra, sendo admissível e viável o reequilíbrio econômico-financeiro, via processo de revisão extraordinária do Contrato do Edital de Concessão nº 004/2013, após o aceite pela unidade organizacional competente da ANTT do projeto executivo e orçamento com certificado de inspeção da obra.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Ante o exposto, VOTO pela **autorização excepcional e emergencial para a Concessionária Executar as Obras de Drenagem/Recuperação de Erosão no km 91,5 da Rodovia BR-060/GO, no Município de Anápolis/GO**, nos moldes da minuta de Deliberação anexa aos autos (SEI 27815367).

Brasília, 25 de novembro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 25/11/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27815289** e o código CRC **A7576E95**.

Referência: Processo nº 50505.006809/2024-18

SEI nº 27815289

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br